



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140397 - CE (2025/0511254-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMILIO MARTINS DE SOUZA - COSMETICOS
ADVOGADOS : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872
ANTONIO DOS SANTOS MOTA - CE019283
ARNÔ DE SOUSA BASTOS JUNIOR - CE046441
MIGUEL ANGELO DE CARVALHO PINHEIRO - CE009243
AGRAVADO : DOCTOR HAIR INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662
ELISANGELA RIBEIRO DE CASTRO - SP357181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DO RECURSO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. OUTORGA DE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que decretou a inadmissibilidade do agravo em recurso especial e do recurso especial, ambos subscritos por advogado sem procuração nos autos.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a regularização posterior da representação processual supre a ausência de poderes na data da interposição; (ii) há justificativa excepcional do art. 104 do CPC.
3. A outorga de poderes ao subscritor deve ser anterior à interposição do recurso, salvo situação excepcional do art. 104 do CPC, o que não se verifica. A juntada de procuração posterior não afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ. Precedente da Corte Especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140397 - CE (2025/0511254-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMILIO MARTINS DE SOUZA - COSMETICOS
ADVOGADOS : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872
ANTONIO DOS SANTOS MOTA - CE019283
ARNÔ DE SOUSA BASTOS JUNIOR - CE046441
MIGUEL ANGELO DE CARVALHO PINHEIRO - CE009243
AGRAVADO : DOCTOR HAIR INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662
ELISANGELA RIBEIRO DE CASTRO - SP357181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DO RECURSO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. OUTORGA DE PODERES EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ. ARTS. 76, § 2º, I, E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que decretou a inadmissibilidade do agravo em recurso especial e do recurso especial, ambos subscritos por advogado sem procuração nos autos.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a regularização posterior da representação processual supre a ausência de poderes na data da interposição; (ii) há justificativa excepcional do art. 104 do CPC.
3. A outorga de poderes ao subscritor deve ser anterior à interposição do recurso, salvo situação excepcional do art. 104 do CPC, o que não se verifica. A juntada de procuração posterior não afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ. Precedente da Corte Especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMILIO MARTINS DE SOUZA - COSMETICOS (EMÍLIO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de regularização da representação processual após intimação para esse fim (aplicação da Súmula n. 115 do STJ) (e-STJ, fls. 1.037/1.038).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o instrumento de mandato datado posteriormente ao apelo nobre não tem o condão de afastar o conhecimento do referido recurso. Trata-se, na verdade, de mera ratificação, retroagindo, portanto, a data do ato processual praticado. Afirmou, ainda, ser inaplicável, ao caso, a Súmula n. 115 do STJ. Invocou o princípio da instrumentalidade das formas (e-STJ, fls. 1.042-1.058).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.062).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como salientado na decisão impugnada, a parte recorrente não acostou aos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes para a subscritora do Recurso Especial. E, apesar de regularmente intimada, não regularizou a representação, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 1.034 foram outorgados à subscritora do recurso em data posterior a sua interposição

Sobre a questão, é importante salientar que, embora tenha ocorrido alguma oscilação na jurisprudência deste Sodalício, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento, por maioria, **ratificou a orientação de que os poderes outorgados ao advogado subscritor do recurso especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição**, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do CPC, sob pena de o recurso ser tido por inexistente, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

Confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial e do recurso especial, em razão da ausência de procuração que conferisse poderes ao advogado subscritor de ambos os recursos, com incidência da Súmula 115/STJ.

II. Questão em discussão

2. A possibilidade de suprir a irregularidade da representação processual, afastando a incidência da Súmula 115/STJ.

III. Razões de decidir

3. A apresentação de procuração ou substabelecimento fora do prazo assinalado e com outorga em data posterior à interposição

do agravo em recurso especial e do recurso especial configura preclusão temporal e não supre o vício de representação processual, permanecendo aplicável a Súmula 115/STJ.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e do recurso especial, e julgado prejudicado o pedido de reconsideração.

(AgInt no AREsp n. 2.706.174/DF, relator Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, j. 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026 - sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não conheceu do recurso especial por vício de representação processual. Constatou-se que o advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial não possuía procuração válida nos autos, sendo a parte intimada a sanar o vício. A procuração posteriormente juntada apresentava data posterior à interposição dos recursos, razão pela qual foi rejeitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se é possível a regularização posterior da representação processual quando o instrumento de mandato é datado após a interposição do recurso; e (ii) verificar se a juntada de procuração em autos principais ou conexos supre a ausência de mandato nos autos do recurso dirigido ao STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento confere inexistência jurídica ao recurso interposto por advogado sem poderes nos autos, conforme a Súmula n. 115 do STJ.

4. O art. 76, § 2º, I, do CPC, determina que o não atendimento da intimação para regularizar a representação processual implica o não conhecimento do recurso.

5. A juntada posterior de procuração com data posterior à interposição do recurso não supre o vício, porquanto a outorga de poderes deve anteceder o ato processual praticado.

6. A existência de procuração em autos principais ou conexos não dispensa a juntada de cópia ou novo instrumento no recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça, sendo responsabilidade da parte o traslado do documento.

7. O princípio da primazia do julgamento de mérito foi observado, pois a parte foi intimada a corrigir o vício, não o fazendo no prazo legal, configurando preclusão temporal.

8. A reapresentação de procuração em sede de embargos de declaração ou agravo interno não tem o condão de sanar o vício precluso.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.961.581/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - sem destaques no original)

Ressalte-se que EMÍLIO não apresentou qualquer justificativa para a prática do ato pelo advogado sem a prévia outorga de poderes.

Dessa maneira, à luz da jurisprudência desta Corte, o recurso especial se mostra inadmissível, nos termos da Súmula n. 115 do STJ, como consignado na decisão agravada.

Em suma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.397 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0511254-5

Número de Origem:
01923773120158060001 1923773120158060001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMILIO MARTINS DE SOUZA - COSMETICOS

ADVOGADOS : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872

ANTONIO DOS SANTOS MOTA - CE019283

ARNÔ DE SOUSA BASTOS JUNIOR - CE046441

MIGUEL ANGELO DE CARVALHO PINHEIRO - CE009243

AGRAVADO : DOCTOR HAIR INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

ELISANGELA RIBEIRO DE CASTRO - SP357181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMILIO MARTINS DE SOUZA - COSMETICOS

ADVOGADOS : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR - RJ113872

ANTONIO DOS SANTOS MOTA - CE019283

ARNÔ DE SOUSA BASTOS JUNIOR - CE046441

MIGUEL ANGELO DE CARVALHO PINHEIRO - CE009243

AGRAVADO : DOCTOR HAIR INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

ELISANGELA RIBEIRO DE CASTRO - SP357181

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026